



Lido no Expediente  
Assinatura do Presidente  
APROVADO  
EM 30/02/2010  
EM PRESENCIA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 034/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que regula supletivamente e no âmbito municipal, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e ao microempendedor individual - MEI.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente proposição em busca de tratamento jurídico diferenciado às categorias empresariais acima descritas, tem como objetivo incentivar a sua atuação no mercado por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou até mesmo, pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

### **VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, b, da Lei Orgânica do Município, que assegura ao Poder Executivo a competência privativa de propor leis que versem sobre matéria tributária, entre outros. O citado projeto também encontra guarida no art. 160, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.



Contudo, entende a Comissão de Legislação, que deve ser suprimido o inciso III do art. 6º do Projeto em análise

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 034/2010 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que observadas as alterações propostas.

**Plenário Carmem Lúcia, 03 de dezembro de 2010.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**ALEXANDRE PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ADEMIR ABREU**  
**MEMBRO**

**ARLINDO REBOUÇAS**  
**MEMBRO**